

**Acórdão 00344/2018-5**

**Processo:** 04853/2017-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** CMA - Câmara Municipal de Aracruz

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ROSANE RIBEIRO MACHADO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA  
MUNICIPAL DE ARACRUZ – EXERCÍCIO DE 2016 –  
CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aracruz, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da senhora Rosane Ribeiro Machado.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 614/2017**, no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 1116/2017**, com propositura de citação da responsável para apresentação de razões de defesa, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 1507/2017**.

Devidamente citada, a responsável apresentou suas razões de defesa (**Defesa/Justificativa 1116/2017**).

A partir da análise da documentação encaminhada, a área técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01/2018**, opinando pela **regularidade** das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 749/2018**).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 01/2018**, abaixo transcrita:

### II – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

#### II.I DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS BENS MÓVEIS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO E NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 4.4.1.1 DO RTC 614/2017-4)

**Base Legal:** arts. 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64; art. 37 da CF/88 c/c arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64

#### CONSTA DO RT 614/2017:

Analisando os demonstrativos e demais documentos da presente prestação de contas verificou-se que o inventário de bens móveis registrou saldo no valor de R\$ 901.248,85, divergente do valor registrado no Balanço Patrimonial de R\$ 1.105.692,12, resultando na diferença de R\$ 204.443,27.

Assim, considerando a incompatibilidade entre os sados registrados nos inventários de bens móveis e os saldos apresentados no Balanço Patrimonial do exercício em análise, foi citada a responsável para apresentar as justificativas que julgasse necessárias.

**Justificativas:** Segundo o defendente, a divergência apontada refere-se à depreciação dos bens, sendo que no inventário os valores se apresentam já com as respectivas deduções. Informa que tal fato se deu em função de problemas apresentados na geração do arquivo INVMOV. Conforme esclarece, o arquivo foi gerado em 17/02/17, data em que os padrões configurados na geração do relatório ainda estavam em desacordo com o anexo II da IN 34/2015. Acrescenta ainda que as adequações necessárias à correta valoração dos campos do arquivo de inventário foram providenciadas pela empresa responsável pelo sistema utilizado pela câmara.

**Análise:** Analisando-se as justificativas apresentadas, em conjunto com os dados evidenciados no Balanço Patrimonial e no INVMOV, constatou-se que de fato a divergência se refere à depreciação, exaustão e amortização acumuladas. Conforme se pode verificar no Balanço Patrimonial, o valor de R\$ 204.443,27 está registrado na conta de depreciação, exaustão e amortização acumuladas de bens móveis. E a conta de imobilizado, que neste caso está composta apenas por bens móveis, registra um valor já deduzido da depreciação, no montante de R\$ 901.248,85, que coincide com o total líquido de bens móveis apontado no Inventário de bens móveis.

Portanto, concluímos por aceitar as justificativas e pelo afastamento da irregularidade apontada.

## II.II INCOMPATIBILIDADE NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR (RGPS) INDICA DISTORÇÃO NOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ITEM 4.5.2.1 DO RTC 614/2017-4)

**Base Legal:** Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.

### CONSTA DO RT 614/2017:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição retida do servidor, apurado com base no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência (arquivos FOLRGP), diverge dos valores registrados no Demonstrativo Mensal das Contribuições Sociais retida dos servidores (DEMCSE).

A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, que o DEMCSE possui um registro de contribuição retida do servidor em montante superior à retenção indicada no resumo da folha de pagamento.

A divergência indica uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis, conseqüentemente nos resultados orçamentário e financeiro apurados.

De acordo com a Tabela 15, enquanto o resumo da folha de pagamento aponta para o montante de R\$ 401.152,45 de contribuições retidas, a contabilidade aponta para repasses no total de R\$ 517.611,97, indicando pagamentos a maior em R\$ 116.459,52.

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
Regime Geral de Previdência Social	517.611,97	517.611,97	401.152,45	129,03%	129,03%

Dessa forma foi criada a gestora responsável para que apresentasse alegações de defesa frente à inconsistência apontada.

**Justificativas:** Informa o defendente que a diferença apontada de R\$ 116.459,52 refere-se ao valor do INSS retido dos agentes políticos (vereadores), que não foi contemplado no arquivo FOLRGPS constante da PCA 2016.

**Análise:** Analisando-se as informações apresentadas pelo jurisdicionado em conjunto com os registros de recolhimento de INSS dos agentes políticos constantes da ficha de pagamento (FICPAG\_38) integrante da PCA 2016, foi possível verificar que o valor a maior apontado na análise refere-se ao somatório dos recolhimentos de INSS dos agentes políticos em 2016. Conforme ficha de pagamento (FICPAG\_38) dos vereadores, somando o recolhimento anual de INSS dos 17 vereadores, onde cada vereador contribuiu com o montante de R\$ 6.850,56, chega-se ao total de R\$ 116.459,52, que coincide com a divergência apontada na análise.

Assim, em face do exposto, concluímos pelo **saneamento da irregularidade**.

### II.III INCOMPATIBILIDADE NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RGPS) INDICA DISTORÇÃO NOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ITEM 4.5.2.2 DO RTC 614/2017-4)

**Base Legal:** Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.

#### CONSTA DO RT 614/2017:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição patronal, apurado com base no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência (FOLRGP), diverge dos valores registrados no balancete da execução orçamentária (BALEXO).

A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, quanto à contribuição patronal, que o balancete da execução orçamentária registra uma liquidação em valor superior ao demonstrado no resumo da folha de pagamento, o que indica uma possível distorção no Balanço Orçamentário.

A divergência indica uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis, conseqüentemente nos resultados orçamentário e financeiro apurados.

De acordo com a Tabela 14, enquanto o resumo da folha de pagamento aponta para o montante de R\$ 815.776,09 de obrigações devidas, a contabilidade aponta para pagamentos no total de R\$ 1.112.501,92, indicando pagamentos a maior em R\$ 296.725,83.

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Geral de Previdência Social	1.112.501,92	1.112.501,92	1.112.501,92	815.776,09	136,37%	136,37%

Dessa forma foi citada a gestora responsável para que apresentasse alegações de defesa frente à inconsistência apontada.

**Justificativas:** Segundo o defendente, a diferença de R\$ 296.725,83 refere-se ao valor do INSS Patronal sobre os subsídios dos agentes políticos, que não foi contemplado no arquivo FOLRGPS integrante da PCA 2016. Acrescenta que, ao somar-se a divergência apontada de R\$ 296.726,04, aos encargos sobre os vencimentos dos servidores, no valor de R\$ 815.775,88, chega-se ao montante de R\$ 1.112.501,92.

**Análise:** A fim de verificar a consistência das informações apresentadas pelo defendente, procedeu-se à comparação dos dados evidenciados no DEMCPA (Demonstrativo das Contribuições Patronais) integrantes da PCA 2016, permitindo verificar que o total das contribuições patronais recolhidas no ano foi de R\$ 1.112.501,92, coincidindo com o valor executado no BALEXO. Assim, diante do exposto, somos pelo **saneamento da irregularidade**.

## II - DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico Contábil nº 614/2017 constatou o **CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**, conforme quadros demonstrativos abaixo:

**II.I - DESPESA COM PESSOAL**

- Base Normativa: Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00;

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	357.578.409,57
Despesas totais com pessoal	8.643.222,15
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>2,42%</b>
<b>% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>6,00%</b>

**II.II - GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES**

- Base Normativa: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	294.937.511,07
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.412.981,52
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>0,48%</b>
<b>% Limite</b>	<b>5,00%</b>

**II.III - GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO**

- Base normativa: § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	14.730.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	7.266.407,23
<b>% Gasto com folha de pagamentos</b>	<b>49,33%</b>
<b>% Limite Gasto com folha de pagamentos</b>	<b>70,00%</b>

**II.IV - DESPESAS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO**

- Base normativa: Artigo 29-A, III da Emenda Constitucional nº 58/2009

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	247.305.143,37

Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	17.311.360,04
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	10.789.256,21
<b>% Gasto total do Poder</b>	<b>4,36%</b>
<b>% Limite Gasto total do Poder</b>	<b>7,00%</b>

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Relator

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. acolher as razões de defesa e julgar REGULARES as contas da senhora Rosane Ribeiro Machado frente à Câmara Municipal de Aracruz no exercício de 2016**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** à responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

**1.2.** após o trânsito em julgado, que seja providenciado o **arquivamento** dos presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/04/2018 - 9ª Sessão Ordinária da 1º Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**4.2. Conselheiro em substituição: Marco Antonio da Silva.**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**